



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

**Processo nº:** 7778/2023

**Assunto:** Recurso Administrativo – Licitação – RDC – Regime Diferenciado Nº. 010/2023 – Processo de licitação objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA E A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA ORLA DA PRAIA DE MAROBÁ EM PRESIDENTE KENNEDY-ES COM EXTENSÃO DE 1,09 KM.

**MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL**

Trata-se de solicitação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação de análise do Recurso apresentado pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** em face da decisão que a inabilitou, bem como a decisão que habilitou o CONSÓRCIO CS-MAROBÁ, no RDC – Regime Diferenciado de Contratação, do tipo Maior Desconto, através Contratação Integrada, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA E A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA ORLA DA PRAIA DE MAROBÁ EM PRESIDENTE KENNEDY-ES COM EXTENSÃO DE 1,09 KM.

De acordo com o que está acostado nos autos, verifica-se que o CONSÓRCIO CS MAROBÁ apresentou Contrarrazões ao Recurso, onde argumentou quanto aos fatos alegados pela recorrente, requerendo ao final a improcedência do recurso interposto.

Quanto a recorrida, o CONSÓRCIO CS-MAROBÁ apresentou Contrarrazões ao Recurso, onde argumentou quanto aos fatos alegados pela recorrente, requerendo ao final a improcedência dos recursos interpostos.

Verifica-se, por fim, a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, compreendendo que o referido recurso não merece ser acolhido.

**É o sucinto Relatório. Passo à análise.**

**DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUSUL  
CONSTRUTORA LTDA EPP.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Verifica-se que o Recurso foi protocolado dentro do prazo estabelecido no Edital, conforme pode se verificar os itens 13.2 e 13.3, e considerando o teor das publicações ocorridas em 02/02/2024, carreado as fundamentações a seguir.

A CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP interpôs o recurso em análise da decisão que a inabilitou, bem como da decisão que habilitou o CONSÓRCIO CS-MAROBÁ.

A princípio, a recorrente aduz acerca da manifestação apresentada pela empresa Patamar, a respeito do enquadramento como empresa de pequeno porte da empresa CONSTRUSUL, alegando que os argumentos trazidos pela manifestante já foram superados, e possuíam a finalidade de criar embaraços à habilitação dessa.

Além disso, declara que, o enquadramento da microempresa e a empresa de pequeno porte é realizado através da análise do seu faturamento (receita bruta), e não da capital social e, registra que quanto ao seu faturamento, a soma de ambos não ultrapassa o limite legal previsto no art. 3º, § 9º - A, da Lei Complementar 123/2006.

Afirma ainda a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, que é enquadrada pela própria Receita Federal e Junta Comercial como uma empresa de pequeno porte, e que não há erro nesta afirmação, elencando em seus argumentos os requisitos necessários para que haja tal enquadramento, citando, especificamente, o Art. 3º, incisos I e II da Lei Complementar 123/2006, bem como sustenta o equívoco gerado no parecer jurídico quanto ao embasamento para a inabilitação da ora recorrente, que entende por análise do ano-calendário, os últimos 12 (doze) meses, reafirmando que esta definição está incorreta.

A empresa ainda destaca que não utilizou do seu enquadramento para cobrir qualquer proposta.

E no que se refere a alegação quanto ao descumprimento da qualificação econômica e financeira do CONSÓRCIO CS-MAROBÁ, a recorrente menciona que para atender a cláusula 12.8.3, a licitante deveria apresentar os índices exigidos, elaborados pelo contador da empresa nas informações contidas em seu balanço patrimonial.

A referida empresa relata também, que no dia 02 de fevereiro de 2024, a Comissão Permanente de Licitações realizou a abertura dos envelopes de habilitação do RDC 010/2023, oportunidade em que a empresa recorrente, presente na sessão pública, questiona quanto a ausência de cumprimento da consorciada Cinco Estrelas, quanto ao requisito de habilitação previsto na cláusula 12.8.3, que se refere



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

a exigência de apresentar no balanço patrimonial o índice de endividamento geral, relatando que a Comissão reconheceu que mencionada empresa não forneceu índice de endividamento solicitado para a avaliação de sua qualificação financeira. No entanto, a recorrente reclama que, a Comissão ao invés de inabilitar, realizou o cálculo em nome da empresa.

Ao final requer a sua habilitação e a inabilitação do CONSORCIO CS MAROBÁ, no RDC nº 10/2023.

Sendo assim, no que tange a manifestação da recorrente quanto a análise desta Procuradoria referente ao enquadramento como empresa de pequeno porte, mantem-se o mesmo entendimento. Portanto, é relevante mencionar, novamente, que, consoante os §§ 9º e 9º-A do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, verifica-se que, de acordo com o relatório de pagamento no período de Janeiro de 2022 a Dezembro de 2022, através do Portal de Transparência do Município de Presidente Kennedy, encontra-se o somatório referente aos faturamentos das empresas em questão que correspondem o valor total de R\$ 4.896.525,09 (quatro milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos), excedendo, desta forma, o limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da referida normativa, bem como a normativa supramencionada.

Reafirmando, assim, que a empresa CONSTRUSUL não poderia nem ao menos tentar usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, tendo em vista que, os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Insta lembrar que, apesar da empresa recorrente mencionar que não utilizou do seu enquadramento para cobrir qualquer proposta, houve manifestação da mesma, no dia 26/05/2023, alegando “empate ficto”.

Reiteramos, ainda, que o cômputo para averiguação de enquadramento em ME e EPP se dá pelos últimos 12 meses, onde não se pode permitir que uma empresa ultrapasse o faturamento limite no decorrer de 1 ano. Tanto é assim, que a Lei prevê que caso a empresa ultrapasse o limite em menos de 20, o desenquadramento só se dá no exercício seguinte. Assim, não há que se confundir exercício com ano calendário.

Mas mesmo que a argumentação da recorrente permaneça, o que admitimos somente pelo amor ao debate, comprova-se que a recorrente ultrapassou o limite previsto para EPP no exercício de 2022, o que já joga por terra qualquer argumentação possível para tenta ludibriar o sistema!

Em resumo, a recorrente ultrapassou por várias vezes e de várias formas seus limites financeiros para enquadramento em ME ou EPP, e continua insistindo em seu erro. Não dá mais nem para se extrair o dolo de tal conduta, pois, resta clara a intenção de burlar o sistema!

**Quanto a recorrida, o CONSÓRCIO CS-MAROBÁ** apresentou Contrarrazões ao Recurso, onde argumentou quanto aos fatos alegados pela recorrente, validando que a Comissão agiu de maneira legítima ao realizar diligência para esclarecer dúvidas e obter informações necessárias, informando, ainda, que não houve inclusão documento novo, mas sim a extração de dados contidos no balanço patrimonial, bem como evidencia a não configuração de parcialidade da Comissão Permanente de Licitação, requerendo ao final a improcedência do recurso interposto pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP.

A despeito da habilitação do CONSÓRCIO CS MAROBÁ, a CPL manifesta-se no sentido de que a empresa consorciada cumpriu os requisitos de qualificação econômico-financeira.

Além disso, a Comissão ainda destaca que, após a realização de devidos cálculos, foi possível verificar, com base nos elementos constantes no balanço patrimonial, os atendimentos dos índices financeiros, evidenciando também que, apesar das licitantes apresentarem os índices já calculados por seu contabilista é de costume da comissão realizar a conferência de acordo com a fórmula prevista no instrumento convocatório, uma vez que os membros são capazes de proceder com a análise básica da matemática.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

A CPL informa também que os dados apresentados no Balanço patrimonial, mesmo que de forma avulsas para posterior análise dos índices financeiros, são informados e ratificados pelo contador e representante legal de cada empresa, sendo responsabilidade deles todas as informações prestadas, bem como afirma que, com isso, buscou o julgamento objetivo e o formalismo moderado, pois a apresentação ou não dos índices financeiros por parte da consorciada não ocasiona prejuízo ao bom andamento do procedimento licitatório.

Evidencia-se o disposto no art. 43, §3º, da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Nesse sentido, destaca-se o que define também a Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 31, ...

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”. (g.n.)

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”. (g.n.).

Vale mencionar que o Princípio do Julgamento Objetivo significa que o administrador pode e deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Sendo assim, não é possível se falar em violação a qualquer princípio e legalidade do feito, tendo em vista o total respaldo legal, uma vez que a Comissão agiu em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normativas que regem os autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se a regularidade do certame até a presente fase, pois conforme se observa a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a Lei nº 8.666/93 e com os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo de acordo com a moralidade administrativa.

Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico administrativa.

Feitas estas considerações, é que opinamos pelo conhecimento do Recurso apresentado pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** e recomendamos que seja julgado IMPROCEDENTE.

Por fim, deve o processo ser remetido ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO para apreciação e caso assim entenda, para homologação desta manifestação jurídica.

Presidente Kennedy/ES, 16 de fevereiro de 2024

  
RODRIGO LISBÔA CORRÊA  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO